



SEGURANÇA SOCIAL
CONSELHO DIRETIVO
AV. 5 DE OUTUBRO 175
1069-451 LISBOA



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, IP

DELIBERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua versão atualizada.

Código do Procedimento Administrativo

Assunto: **Extinção do procedimento de encerramento de estabelecimento**

N.º 448/2024

Data: 2024/12/19

Após a análise das alegações apresentadas pela entidade responsável pelo estabelecimento, bem como dos autos do procedimento administrativo que correu trâmites na Unidade de Fiscalização de Lisboa e Vale do Tejo, o Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, IP, delibera:

Artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, atual redação

1. Determinar a extinção do procedimento destinado a ordenar o encerramento administrativo da resposta social Estrutura Residencial para Pessoas Idosas a funcionar no estabelecimento de apoio social Enseada da Harmonia, com as seguintes características:
 - Exerce a atividade de Estrutura Residencial para Pessoas Idosas;
 - Com fins lucrativos;
 - Estando licenciado com a licença de funcionamento n.º 38/2016, de 11/08/2016, emitida pelo CDist. de Lisboa com a capacidade máxima de 33 utentes;
 - Funciona sob a propriedade de Enseada da Harmonia, Lda., NISS 25132874778 e o NIPC 513287477;
 - Está instalado na Praceta António Ferreira n.º 10 Casal da Barreirinha em A-dos-Cunhados (2560-044 A-Dos-Cunhados) – Torres Vedras.

Porque ordenamos a extinção do encerramento do estabelecimento

A extinção do procedimento teve por base a alteração superveniente das circunstâncias, em fase de audiência de interessados, que conduziram à regularização das situações que apresentavam risco potencial para os utentes que fundamentaram a intenção da decisão de encerramento administrativo imediato da resposta social em apreço, conforme factos devidamente circunstanciados no relatório final que se anexa.

Artigo 95.º do Código do Procedimento Administrativo

Notificação da Entidade

Deve a entidade proprietária ser notificada de que a extinção do procedimento por ausência de risco potencial atual para os utentes não obsta à continuidade do procedimento contraordenacional, face às irregularidades detetadas.

artigo 34º do Decreto-Lei 64/2007, de 14 de março

Pelo Conselho Diretivo

Octávio Félix de Oliveira

Presidente